



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.896 - RS (2016/0088714-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ELUCIANA CARLA ODY
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIOGO BRANDENBURG (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. RISCO AO MEIO SOCIAL. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. INAPLICABILIDADE DE MEDIDA CAUTELAR ALTERNATIVA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela natureza da droga apreendida – 22 pontos de LSD e 1,3g de maconha –, além da quantia de R\$1.103,00 (mil cento e três reais) em dinheiro, bem como pela reiteração de condutas delitivas, já que o paciente possui condenação transitada em julgado pelo mesmo delito de tráfico de drogas, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. A presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela.

4. São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.
Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília (DF), 19 de maio de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.896 - RS (2016/0088714-1)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE : ELUCIANA CARLA ODY
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIOGO BRANDENBURG (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Habeas Corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em favor de DIOGO BRANDENBURG contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n. 0431621-18.2015.8.21.7000).

Infere-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante, em 8/11/15, pela suposta prática do delito de tráfico de drogas, tendo o Juízo de Primeiro grau decretado a prisão preventiva na mesma data (fls. 77/79).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte Estadual, tendo a ordem sido denegada, mantendo a segregação cautelar. O acórdão ficou assim ementado:

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33 DA LEI Nº 11.343/06). PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA.

Depreende-se dos autos em apenso que o paciente foi preso em flagrante na data de 08NOV2015, pelo cometimento, em tese, do delito capitulado no artigo 33, da Lei n.º 11.343/06 (Nota de Culpa – fl. s/n).

Homologado o flagrante, o digno magistrado, na mesma oportunidade, em decisão suficientemente fundamentada, converteu a segregação em prisão preventiva.

Verifica-se, então, que a r. decisão impugnada encontra-se suficientemente fundamentada. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do paciente para garantia da ordem pública.

Além da afirmação de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade para a deflagração da ação penal, a constrição cautelar do paciente encontra-se lastreada na garantia da ordem pública, considerando que o paciente foi preso em flagrante, à primeira vista, na posse de duas substâncias entorpecentes (LSD e maconha), quando se dirigia uma festa “rave”, local em que é notório o uso de LSD. Em relação aos malefícios causados pelos LSD, retiro as seguintes passagens da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação-Crime n.º70052861267, da relatoria do eminente Des. Marco Aurélio de Oliveira Canosa. Observe-se: (...) Não podemos olvidar, então, que para a configuração do tráfico ilícito de entorpecente, em se tratando de crime de ação múltipla, basta a simples posse da droga, não se fazendo necessário qualquer elemento subjetivo adicional.

Some-se a isso a circunstância do paciente ser reincidente específico e estar respondendo pela prática de outros delitos, que estão a revelar a sua propensão à prática delitiva e a real possibilidade de que, caso solto, volte a delinquir.

Lado outro, a tese de negativa de participação no ilícito em questão, sob o argumento de que o LSD era de propriedade de Maiara – pessoa que o acusado havia dado uma carona minutos antes da abordagem - além de não ser isenta de polêmica relevante, considerando que a droga foi localizada, segundo os policiais, no console ao lado do motorista, não pode ser dirimida no âmbito estreito do habeas corpus, que não comporta aprofundado exame da prova.

Já a afirmação de que o paciente, caso condenado, irá cumprir pena em regime menos gravoso do que a custódia que ora lhe é imposta, tenho que não passa de mera conjectura, ainda mais no caso em tela, em que o paciente é reincidente específico.

Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, nem atentam esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar.

Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos do artigo 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (artigo 319 do CPP).

AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA (fls. 20/21).

Na presente impetração, a defesa sustenta que não estão presentes elementos concretos que justifiquem a decretação da custódia antecipada, pois ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Aduz que a prisão não pode ser decretada com fundamento em argumentos genéricos, como na hipótese, especialmente por ser o paciente possuidor de condições pessoais favoráveis, fazendo jus, portanto, à obtenção da liberdade provisória.

Requer, assim, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva, com a expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Indeferida a liminar (fls. 99/101) e prestadas as informações solicitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fls. 111), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem (fls. 139/157).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 352.896 - RS (2016/0088714-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Por se tratar de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida segundo a atual orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

Conforme relatado, busca-se na presente impetração a revogação da custódia cautelar do paciente.

O Juízo de Primeiro grau decretou a prisão preventiva do acusado sob os seguintes fundamentos:

Tenho que a materialidade do delito restou evidenciada pelo auto de apreensão, dando conta se tratar de maconha e LSD.

Ainda há indícios de autoria do delito imputado ao conduzido, como se percebe nas declarações do condutor e das testemunhas dispondo que em patrulhamento de rotina, próximo a uma festa rave a guarnição abordou o veículo conduzido pelo flagrado e pós revista, foi apreendida a expressiva quantidade de LSD e uma pequena porção de maconha, além de grande quantidade de dinheiro em notas fracionadas, celular e o veículo.

Diante disso, entendo que a situação de flagrância restou evidenciada, a teor do art 302, I, do CPP, uma vez que foram encontrados na posse do flagrado expressiva quantidade de entorpecentes.

Foram observadas as formalidades legais e constitucionais, modo suficiente, uma vez que foram ouvidos o condutor, as testemunhas, o flagrado acompanhado de defensor nomeado para o ato, bem como. entregue a nota de culpa no prazo legal, notificado o familiar, Ministério Público e Autoridade Judiciária.

Assim, HOMOLOGO o auto de prisão em flagrante para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Por conseguinte observa-se que a diversidade e espécie de entorpecentes encontradas em poder do flagrado (LSD e maconha), cujo poder de lesivo é notório, somadas as declarações das testemunhas e do próprio indiciado, indicando que estariam indo numa festa "rave", local onde é notório o consumo da referida droga sintética, indicam em linhas iniciais, que o flagrado faz do tráfico um modo de vida.

Some-se a isso, tem-se que em consulta à certidão de antecedentes criminais, verifico que o conduzido é reincidente específico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicando, ainda mais, a necessidade da segregação cautelar em face de não possuir condições pessoais favoráveis para tanto.

Ademais, importante frisar que o crime de tráfico de entorpecentes abala sobremaneira a ordem pública, pois é catalizador de diversos outros crimes. A ordem pública, como é fato público e notório, vem sendo reiteradamente violada pelo tráfico e as conseqüências deste tipo de delito, envolvendo inúmeras pessoas, em como em face dos efeitos deletérios que a droga comercializada produz, tendo necessária medida mais grave, a fim de dar uma pronta resposta à sociedade e evitar que novos fatos criminosos sejam cometidos.

Por conseguinte a audiência de custódia não foi implementada na comarca de Sapiranga, havendo previsão em sua realização, apenas na comarca de Porto Alegre, sendo, portanto desnecessária a sua realização para lavratura do auto de prisão em flagrante.

Outrossim casuais condições favoráveis, como emprego remunerado e residência fixa, não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a custódia é recomendada por outros elementos dos autos.

Por fim, não há direito objetivo ao conduzido em serem beneficiados das cautelares quando a medida extrema de prisão se justifica.

Destarte, não sendo caso de aplicação das medidas cautelares previstas, e considerando as circunstâncias que o delito ocorreu, entendo seja necessária a manutenção da prisão cautelar do flagrado para assegurar a aplicação da lei penal (fls. 77/78).

A referida segregação antecipada foi mantida pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

Segundo a acusação, ao abordarem o acusado em uma barreira policial realizada nas proximidades de uma festa "rave", milicianos encontraram no interior do veículo tripulado por Diogo, 1,3g de maconha e 22 pontos de uma carteia de LSD. Também foi apreendida na posse do paciente a quantia de R\$ 1.103,00 e um aparelho celular.

O auto de prisão em flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva (fls. 40/42).

Ao contrário do apontado pela impetrante, o decreto prisional foi devidamente fundamentado nos fatos concretos, ou seja, em fortes indícios da prática criminosa e sua autoria - tendo em vista a apreensão das substâncias, bem como a informação de que o paciente estaria se dirigindo a uma festa "rave", local onde é notório o consumo das substâncias apreendidas com o acusado - bem como na presença de um dos requisitos exigidos pelo artigo 312 do Código de Processo Penal, qual seja, a garantia da ordem pública.

Ao decretar a prisão de Diogo, o magistrado ainda salientou a condição de reincidência específica do réu, reforçando a necessidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da segregação.

Registra-se que o legislador, ao alterar a regulamentação da prisão preventiva no Código de Processo Penal, manteve íntegra a garantia da ordem pública como um dos fundamentos para a segregação cautelar.

Soma-se a tais fundamentos, também, as graves consequências oriundas desta espécie de delito que, por certo, causam abalo à ordem pública, circunstâncias que, por si só, autorizariam a segregação cautelar de Diogo. Aliás, a natureza do suposto crime praticado causa especial intranquilidade à sociedade, com prejuízo à saúde da população, uma vez que o tráfico de drogas é responsável direto pelo aumento da criminalidade e violência na atualidade.

E, diante de tal cenário, resta evidente o descabimento das medidas cautelares diversas da prisão, porquanto insuficientes para fazer cessar a prática criminosa.

O crime de tráfico de drogas é doloso e com pena máxima superior a quatro anos, atendendo ao disposto no artigo 313 do Código de Processo Penal.

Não há dúvida que a prisão antes da condenação é medida excepcional. Porém, há muito está pacificado que prisões cautelares não ofendem a garantia constitucional da presunção da inocência, tampouco configuram antecipação de pena, bastando a presença dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, exatamente como ocorre no caso concreto.

Por outro lado, a alegada existência de condições pessoais favoráveis, as quais sequer vieram comprovadas no feito, pois o paciente é reincidente, na linha do consolidado entendimento jurisprudencial, não constituem óbice para a decretação e manutenção da prisão preventiva, quando presentes seus requisitos autorizadores:

[...]

E, no ponto, destaca-se que o fato de Diogo possuir três filhos ainda em tenra idade não impediu seu envolvimento em práticas criminosas, motivo pelo qual não pode servir de salvo conduto para a sua segregação.

Conforme a certidão de antecedentes criminais constante nos autos em apenso, o paciente possui uma condenação penal transitada em julgado por crime da mesma natureza, cenário que demonstra sua personalidade voltada às práticas criminosas (fls. 33/35).

É assente nesta Corte Superior de Justiça que a prisão cautelar possui natureza excepcional, somente sendo possível sua imposição ou manutenção quando demonstrado, em decisão devidamente motivada, o preenchimento dos pressupostos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Convém ainda ressaltar que, considerando os princípios da presunção da inocência e a excepcionalidade da prisão antecipada, a custódia cautelar somente deve



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

persistir em casos em que não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, de que cuida o art. 319 do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, verifico que a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo sido demonstrada, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade do delito, evidenciadas pela natureza da droga apreendida – 22 pontos de LSD e 1,3g de maconha –, além da quantia de R\$ 1.103,00 (mil cento e três reais) em dinheiro, bem como pela reiteração de condutas delitivas, já que o paciente possui condenação transitada em julgado pelo mesmo delito de tráfico de drogas, o que demonstra risco ao meio social, recomendando a sua custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Corte:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. QUANTIDADE, VARIEDADE, NOCIVIDADE E FORMA DE ACONDICIONAMENTO DO MATERIAL APREENDIDO. COMERCIALIZAÇÃO HABITUAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO REAL DE REITERAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

I - A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que, por meio desta medida, priva-se o réu de seu jus libertatis antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. É por isso que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores (HC n. 93.498/MS, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJe de 18/10/2012).

II - In casu, a constrição da liberdade para a garantia da ordem pública se funda em dados extraídos dos autos, notadamente, na quantidade (07 microtubos cônicos contendo cocaína totalizando 12, 7g; 05 invólucros plásticos contendo maconha, totalizando 8,3g; 26 invólucros plásticos contendo pedras de crack e uma balança de precisão), variedade, nocividade e forma de acondicionamento das drogas apreendidas, a indicarem a habitualidade da prática do tráfico e o risco de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

IV - Por fim, não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, prever de antemão qual seria o possível quantum de aplicação da pena ou se seria substituída por restritiva de direitos, em razão de o recorrente, supostamente, possuir condições pessoais favoráveis, o que implicaria análise do conjunto probatório, inviável nesta via estreita.

Recurso ordinário desprovido (RHC 62.304/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 15/04/2016).

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. No caso dos autos, o recorrente registra diversas passagens pela Justiça, sendo, inclusive, reincidente, o que justifica sua segregação cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva. Precedentes.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido (RHC 48.927/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/02/2016).

Cumpre registrar, ademais, que esta Corte Superior possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis do agente, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, não representa óbice, por si só, à decretação da prisão preventiva, quando identificados os requisitos legais da cautela. Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENHIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO NÃO PROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. A prisão cautelar é medida excepcional, uma vez que, por meio dela, se priva o réu de sua liberdade antes do pronunciamento condenatório definitivo, consubstanciado na sentença transitada em julgado. A segregação provisória do paciente restou fundamentada ao menos para garantir a ordem pública, por conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

2. Foram apreendidos com o recorrente 200g de maconha, 82g de crack e 700g de solvente organoclorado, quantidade e diversidade que, aliadas às circunstâncias em que se deu o flagrante, justificam o encarceramento cautelar para garantia da ordem pública.

3. Circunstâncias pessoais favoráveis, por si sós, não impedem a decretação da prisão cautelar. (Precedentes.) 4. Recurso ordinário em habeas corpus não provido (RHC 67.524/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 30/03/2016).

Nesse contexto, justificada a necessidade da prisão preventiva para garantia da ordem pública, verifica-se a inaplicabilidade de quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos gravosas.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0088714-1

HC 352.896 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00130389020158210132 04316211820158217000 130389020158210132 13221500038453
16522015100942 4316211820158217000 70067462432

EM MESA

JULGADO: 19/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELUCIANA CARLA ODY
ADVOGADO : ELUCIANA CARLA ODY
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : DIOGO BRANDENBURG (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.